

REPÚBLICA



PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 344

Senhores Deputados. — A vossa comissão de legislação civil e comercial, tendo examinado a proposta de lei n.º 168, vinda do Senado, é de parecer que se deve manter a doutrina da proposta que a vossa Câmara aprovou.

Lisboa, em 24 de Junho de 1913.

Luis de Mesquita Carvalho.
Germano Martins.
Emídio Mendes.
Matos Cid.

Proposta de lei n.º 295-C

Artigo 1.º Aprovado.

§ 1.º Os juizes havidos por aptos serão colocados na efectividade do serviço na proporção dum por cada duas vagas que ocorrerem. Dos declarados incapazes serão aposentados a requerimento seu ou do Ministério Público, com o tempo e a pensão a que, pela lei vigente, tiverem direito e com prévio parecer do Conselho Superior da

Magistratura Judicial, os que nos últimos cinco anos tiverem estado mais dum ano no quadro, sem exercício e com vencimento, ficando desde logo e definitivamente nesse quadro, com prejuizo de ordenado e antiguidade, os que se verificar não terem direito à aposentação.

§ 2.º Aprovado.

Art. 2.º Aprovado.

Palácio do Congresso, em 25 de Junho de 1913.

Anselmo Braancamp Freire.
Augusto Rovisco Garcia.
Carlos Calisto.

Projecto de lei n.º 168

Artigo 1.º Todos os juizes de qualquer classe ou instância, que, em 30 de Junho de 1913, se encontrarem no quadro sem exercício e com vencimento, serão na primeira quinzena do mês immediato, pelo Ministério da Justiça, submetidos a uma inspecção médica.

§ 1.º Os que nessa situação se encontrarem há mais dum ano serão, ou colocados no dito quadro com prejuizo de antiguidade e vencimento, ou aposentados, a requerimento seu ou do Ministério Público, com o tempo de serviço que fôr liquidado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, e a pensão a que tiverem direito, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º A nenhum juiz, que regressar ao serviço, por ser pela inspecção médica havido como apto para êle,

será permitido reverter ao quadro sem exercício, de modo a conservar-se neste, com vencimento, por mais tempo do que um ano, contado da sua primitiva colocação do dito quadro, ficando, nesta última hipótese, sujeito, desde logo, ao procedimento indicado no parágrafo anterior.

Art. 2.º Os juizes adidos ou no quadro sem exercício, por motivo de enfermidade, serão abonados de dois terços do seu vencimento nos primeiros dois trimestres, de metade no terceiro e dum têtço no último trimestre.

§ único. Exceptuam-se do aqui disposto os juizes que na situação de adidos se acharem desempenhando funções legislativas ou quaisquer comissões do Governo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Caetano Gonçalves.*